PARECER PRÉVIO Nº 41/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10022/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Orgão: Prefeitura Municipal do Careiro.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Joel Rodrigues Lobo.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Informação nº 209/2014 (fls. 1131/1168).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1175/2014-MPC-ACP do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1169/1170).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal do Careiro. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura Municipal do Careiro, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. **Joel Rodrigues Lobo**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "b", c/c artigo 25, da Lei nº 2.432/96-TCE/AM.

- 10- Ata: 30ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 27 de agosto de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico

PARECER PRÉVIO № 41/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES Conselheiro

JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro

YAR A AM AZÔNI A LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral



ACÓRDÃO № 41/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 41/2014)

- 1- Processo TCE nº 10022/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal do Careiro.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Joel Rodrigues Lobo.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Informação nº 209/2014 (fls. 1131/1168).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1175/2014-MPC-ACP do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 1169/1170).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal do Careiro. Exercício de 2011.

Contas regulares com ressalvas. Recomendações à origem. Multa. Fixação de Prazo. Autorização de cobrança executiva

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

- **9.1** à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:
- 9.1.1 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a PRESTAÇÃO de CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, na Gestão do senhor JOEL RODRIGUES LOBO, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do conforme parágrafo 2.º do art. 1.º da Resolução n.º 09/97, c/c art. 22, II, c/c art. 24 da Lei n.º 2.423/96;

9.1.2 - RECOMENDAR À ORIGEM QUE:

- **9.1.2.1** O Poder Executivo do Careiro na pessoa do Gestor atente aos preceitos dos art. 38 *caput*, III, IV, parágrafo único e art.43, parágrafo 2.º, todos pertencentes ao Diploma Legal n.º 8.666/93;
- **9.1.2.2 -** Tenha mais acuro nos lançamentos das informações do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS.

Quanto às impropriedades listadas pela DICAMI:

9.1.2 - Aplicar **MULTA** no valor de R\$ 2.192,06 (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), ao senhor JOEL RODRIGUES LOBO, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, em razão do não encaminhamento dos processos de Admissão de 10 (dez) Concursados, em desacordo com o que determina o art. 259 c/c o art. 260, da Resolução TCE nº 04/2002, para serem apreciados nos termos da Resolução TCE nº 04/1996 (ITEM 4.2 deste Relatório/Voto);



ACÓRDÃO № 41/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 41/2014)

- 9.1.3 FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da ciência, para que o RESPONSÁVEL recolha o valor da MULTA acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- 9.1.4 AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 TCE/AM, caso o responsável não recolha o valor referente à multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos.
- 9.2 POR MAIORIA, nos termos do voto do relator quanto às impropriedades listadas pela DICAMI, no sentido de:
- 9.2.1 Aplicar MULTA no valor de R\$ 2.192,06 (Dois Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), ao senhor JOEL RODRIGUES LOBO, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do ATRASO dos dados relativos ao RELATORIO DE GESTÃO FISCAL do 1º, Semestre e pelo NÃO ENCAMINHAMENTO do 2º Semestre, nos moldes a seguir:
- **9.2.1.1-** R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) por cada bimestre de atraso/não encaminhamento no envio de dados do **RELATORIO DE GESTÃO FISCAL**, totalizando o valor acima mencionado, tendo em vista a impropriedade descrita no **ITEM 4.4**, do Relatório/Voto, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme tabela abaixo:

Quadro de adimplência do RREO (Art. 52, 54 e 55 LRF e Res nº 11/2009)

	RGF				
Período	Public.	Atraso	Envio	Atraso	
1º Semestre	29/07/2011	-	21/11/2011	78	
2º Ssemestre					

- 9.2.1.2- FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da ciência, para que o RESPONSÁVEL recolha o valor da MULTA acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- 9.2.1.3- AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 TCE/AM, caso o responsável não recolha o valor referente à multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela exclusão da multa do item "9.4" do voto do Relator, considerando que os Relatórios de Gestão Fiscal foram remetidos fora do prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução nº. 6/2000. Entretanto, à época, não havia legislação específica no âmbito estadual que determinasse o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, dos relatórios, conforme exigência do inciso I do artigo 5º da Lei nº.10.028/2000.

- 9.3 POR MAIORIA, nos termos do voto do relator quanto às impropriedades listadas pela DICAMI, no sentido de:
- 9.3.1 Aplicar MULTA no valor de R\$ 13.152,36 (Treze Mil, Cento e Cinquenta e Dois Reais e Trinta e Seis Centavos), ao senhor JOEL RODRIGUES LOBO,



ACÓRDÃO № 41/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 41/2014)

Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do ATRASO NO ENVIO DE DADOS, VIA ACP, DE JANEIRO A DEZEMBRO, nos moldes a seguir:

9.3.1.1 - R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) por CADA MÊS DE ATRASO NO ENVIO E PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DADOS VIA ACP, totalizando o valor acima mencionado, tendo em vista a impropriedade descrita no ITEM 4.1, deste Relatório/Voto, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme tabela abaixo:

COMPETÊNCIA 2011	PRAZO ENTREGA	DATA DE ENTRADA	DIAS DE ATRASO
Janeiro	15/4/2011	27/ 10/ 2011	194
Fevereiro	30/4/2011	6/ 12/ 2011	219
Março	30/5/2011	6/ 12/ 2011	189
Abril	29/6/2011	6/ 12/ 2011	159
Maio	30/7/2011	6/ 12/ 2011	128
Junho	29/8/2011	6/ 12/ 2011	98
Julho	29/9/2011	6/ 12/ 2011	67
Agosto	30/10/2011	13/ 12/ 2011	43
Setembro	29/11/2011	31/ 1/ 2012	62
Outubro	30/12/2011	NÃO ENTREGOU	-
Novembro	29/1/2012	NÃO ENTREGOU	-
Dezembro	31/3/2012	NÃO ENTREGOU	-

9.3.1.2- FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da ciência, para que o RESPONSÁVEL recolha o valor da MULTA acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM;

9.3.1.3- AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, caso o responsável não recolha o valor referente à multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multa no valor de R\$7.260,03, de acordo com o art. 308, I, "c", da Res. n° 04/2002, alterada pela Res. n° 01/2009, correspondente a R\$ 806,67, por mês de competência (janeiro a setembro do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no art. 4.º da Res. n° 7/2002-TCE, alterada pelas Resoluções n°s. 02 e 03 de 2007; e quitação ao responsável. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa apelo atraso no ACP.

- 9.4 POR MAIORIA, nos termos do voto do relator quanto às impropriedades listadas pela DICAMI, no sentido de
- 9.4.1 Aplicar MULTA no valor de R\$ 6.576,18 (Seis Mil, Quinhentos e Setenta e Seis Reais e Dezoito Centavos), ao senhor JOEL RODRIGUES LOBO, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do ATRASO dos dados relativos ao RELATORIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA do 1º, 2º 3º e 4º Bimestre e pelo NÃO ENCAMINHAMENTO do 5º e 6º Bimestre, nos moldes a seguir:
- 9.4.1.1 R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) por cada bimestre de atraso/não encaminhamento no envio de dados do RREO, totalizando o



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO № 41/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 41/2014)

valor acima mencionado, tendo em vista a impropriedade descrita no ITEM 4.3, deste Relatório/Voto, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme tabela abaixo:

Quadro de adimplência do RREO (Art. 52, 54 e 55 LRF e Res nº 11/2009)

	RREO				
Período	Public.	Atraso	Envio	Atraso	
1° Bimestre	30.03.2011	-	18.10.2011	197	
2º Bimestre	30.05.2011	-	18/10/2011	136	
3° Bimestre	29.07/2011	-	17.11.2011	105	
4º Bimestre	30.09.2011	-	30.12/2011	86	
5° Bimestre					
6° Bimestre					

9.4.1.2- FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da ciência, para que o RESPONSÁVEL recolha o valor da MULTA acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 - TCE/AM:

9.4.1.3- AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 - TCE/AM, caso o responsável não recolha o valor referente à multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos.

Vencido o Voto-Destague do Conselheiro Raimundo José Michiles pela aplicação de multa ao responsável no valor de R\$3.226,70, conforme artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n° 04/2002 - RITCE, alterada pela Resolução n° 01/2009, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução n° 6/2000 e quitação ao responsável, bem como não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro que votou ressalvando no julgamento dos autos, as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, inciso VI, e artigo 40, inciso V, das Constituições Federal e Estadual do Amazonas.

- 10- Ata: 30ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 27 de agosto de 2014.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral